



# DOM-E

DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE PERUÍBE

EDIÇÃO: 170

LEI: Nº 4.242, DE 06 DE ABRIL DE 2023

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA - PREFEITO

PERUÍBE, 19 DE DEZEMBRO DE 2023

PREFEITURA DE  
**Peruíbe**

www.peruibe.sp.gov.br

/prefeituradeperuibe

/prefeituradeperuibe

## AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

25/01/2024 - Saguão do Paço - 18h - Audiência de Acompanhamento das Metas Fiscais 3º Quadrimestre/2023

26/01/2024 - Câmara Municipal - 18h - Ações e Serviços da Saúde 3º Quadrimestre/2023

## TESOURARIA

### JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 5º da lei 8666/93, solicito a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor nº 14032 - **AIRLTON WELLINGTON SANTOS**, cadastrada no CNPJ sob o nº 43.412.960/0001-71, estabelecida à Av. Dom Pedro II, nº 387, Loja 2, Peruíbe/SP, com relação às notas Fiscais **09** - (nota de empenho: 13660/0-2023); **08** - (Nota de empenho: 13661/0-2023) - perfazendo o valor total de **R\$ R\$ 840,00** (Oitocentos e quarenta reais). O pagamento refere-se ao serviço executado de manutenção de ambulância que se encontra na Oficina aguardando o pagamento para liberação, motivo pelo qual, justificamos a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Peruíbe, 18 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
26635948813  
LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
Prefeito Municipal

### JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 5º da lei 8666/93, solicito a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor nº 10378 - **DMC DISTRIBUIDORAS COMÉRCIO MEDICAMENTOS EIRELI**, cadastrada no CNPJ sob o nº 16.970.999/0001-31, estabelecida R VICTORIO LUIZ ZAFFARI, 107, SALA COMERCIAL, TRES VENDAS - ERECHIM/RS, com relação à nota Fiscal 20587 - (nota de empenho: **6517/0-2023**) e nota fiscal 20588 - (nota de empenho: **8197/0-2023**) - perfazendo o valor total de **R\$ 5.460,00** (cinco mil quatrocentos e sessenta reais). O pagamento refere-se à aquisição de medicamentos de extrema importância para a manutenção dos serviços prestados na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H e demais equipamentos de saúde voltados a preservação da vida humana, motivo pelo qual, justificamos a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Peruíbe, 14 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
26635948813  
LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
Prefeito Municipal

### JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 5º da lei 8666/93, solicito a quebra da ordem cronológica para pagamento do fornecedor nº 11863 - **PRION TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI**, cadastrada no CNPJ sob o nº 11.619.992/0001-56, estabelecida à R TAQUARUCU, 465, VILA PARQUE JABAQUARA - SAO PAULO/SP, com relação às notas Fiscais 14545 - (nota de empenho: **3514/3-2023**), 14683 - (nota de empenho: **9459/1-2023**), 14761 - (nota de empenho: **9459/2-2023**) - perfazendo o valor total de **R\$ 10.197,51** (dez mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). O pagamento refere-se à locação dos monitores multiparâmetros e monitores para a triagem da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H. Equipamentos que são de suma importância para o funcionamento da Unidade, motivo pelo qual, justificamos a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento.

Tendo em vista o acima justificado, assinamos a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.

Peruíbe, 18 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
26635948813  
LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
Prefeito Municipal

## PORTARIAS

PORTARIA Nº. 0513/2023

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, R E S O L V E

Exonerar, a partir de 18 de dezembro de 2023, RICARDO SOBRAL DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO (LOM), de provimento em comissão, sob matrícula nº. 10089, nomeado (a) pela Portaria nº. 18 de 16 de janeiro de 2023.

DÊ-SE CIÊNCIA,  
PUBLIQUE-SE,  
CUMPRASE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

## EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 512/2023

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI; CONSIDERANDO a expedição do Decreto nº. 5.908, de 17 de julho de 2023, que disciplina os procedimentos para readaptação de servidor público municipal e dá outras providências;

R E S O L V E:

Art. 1º - A Comissão Especial Multiprofissional de readaptação, que trata o artigo 13 do Decreto nº. 5.908, de 17 de julho de 2023, passará a funcionar com a seguinte composição:

- NAYARA VERCESI MARQUES DE AGUIAR - Departamento de Recursos Humanos;
- LUCAS CORTEZZI MARQUES - Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- MARIA CECILIA MORAES DE SOUZA - Terapeuta Ocupacional;
- FELIPE GIONGO MALUF - Psicólogo;
- ALINE PEREIRA DA SILVA CARREIRA - Assistente Social.

§1º - A equipe multiprofissional deverá promover reuniões a serem realizadas em periodicidade mínima necessária para atendimento da demanda.

§2º - Os membros desta Comissão farão jus a gratificação prevista no Artigo 76 da Lei Municipal Complementar nº. 175 de 19 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
DÊ-SE CIÊNCIA,

PUBLIQUE-SE,  
CUMPRE-SE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PERUIBE, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

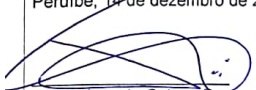
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DAS DEPENDÊNCIAS DA ZELADORIA  
DA EMEF LEÃO NOVAES

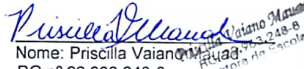
ANEXO I


O Prefeito Municipal, neste ato representada pela Secretário de Educação - Interino Sr. Felipe Antônio Colaço Bernardo, em conformidade com a competência concedida nos termos do artigo 5º da Lei n.º 2358/2002, autoriza o Sr. Carlos Rogerio Santos Leoni, RG nº 15.738.819-0, brasileiro, inspetor de alunos, a ocupar as dependências da zeladoria da EMEF LEÃO NOVAES, sito à Rua Sorocabana, nº 1.245 - Balneário Leão Novaes, município de Peruíbe, Estado de São Paulo, devendo obedecer as condições previstas nos termos desta Lei. A presente autorização, nos termos da Lei nº 2358/2002, será pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, em caráter renovável, pelo mesmo prazo, desde que o funcionário ou servidor venha se conduzindo de acordo com a finalidade do presente instrumento e dando cumprimento ao termo de compromisso assinado pelo usuário, nos termos da Lei. No caso de infrigência da situação mencionada no inciso III do artigo 12 da Lei nº 2.358, de 09 de Dezembro de 2002, deverão ser tomadas as providências previstas no parágrafo 3º do mesmo artigo. Quando expirar o prazo estabelecido para a desocupação das dependências da zeladoria e o funcionário ou servidor público não tomar a providência, deverá ser instaurada sindicância, observado o devido processo legal, de cujo resultado dependerá a aplicação das medidas judiciais cabíveis. E por estarem de acordo com os termos e condições ora estabelecidos assinam o presente instrumento, digitalizado em 3 (três) vias, de igual teor, depois de lido e achado conforme.

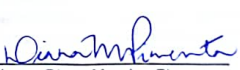
Peruíbe, 14 de dezembro de 2023.

Testemunhas:

  
Felipe Antonio Colaço Bernardo  
Secretário de Educação

  
Nome: Priscilla Vaiano  
RG nº 22.963.248-8  
Cargo: Diretora Escolar

  
Carlos Rogerio Santos Leoni  
RG nº 15.738.819-0  
Inspetor de Alunos

  
Nome: Diana Mendes Pimenta  
RG nº 34.348.618-0  
Cargo: Secretária Escolar


TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DAS DEPENDÊNCIAS DA ZELADORIA  
DA EMEF PROFESSORA CARMEN CLEUSER FRAGA PIMENTEL


ANEXO I

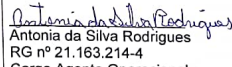
O Prefeito Municipal, neste ato representada pela Secretário de Educação - Interino Sr. Felipe Antônio Colaço Bernardo, em conformidade com a competência concedida nos termos do artigo 5º da Lei n.º 2358/2002, autoriza o(a) Sr(a). Antonia da Silva Rodrigues, RG nº 21.163.214-4, Brasileira, cargo de Agente Operacional, a ocupar as dependências da zeladoria da EMEF PROFESSORA CARMEN CLEUSER FRAGA PIMENTEL, sito à Rua Cardeal Marco Antônio Barbarigo, esquina com a R. 49, S/Nº - Bairro Caraguava, município de Peruíbe, Estado de São Paulo, devendo obedecer as condições previstas nos termos desta Lei. A presente autorização, nos termos da Lei nº 2358/2002, será pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, em caráter renovável, pelo mesmo prazo, desde que o funcionário ou servidor venha se conduzindo de acordo com a finalidade do presente instrumento e dando cumprimento ao termo de compromisso assinado pelo usuário, nos termos da Lei. No caso de infrigência da situação mencionada no inciso III do artigo 12 da Lei nº 2.358, de 09 de Dezembro de 2002, deverão ser tomadas as providências previstas no parágrafo 3º do mesmo artigo. Quando expirar o prazo estabelecido para a desocupação das dependências da zeladoria e o funcionário ou servidor público não tomar a providência, deverá ser instaurada sindicância, observado o devido processo legal, de cujo resultado dependerá a aplicação das medidas judiciais cabíveis. E por estarem de acordo com os termos e condições ora estabelecidos assinam o presente instrumento, digitalizado em 3 (três) vias, de igual teor, depois de lido e achado conforme.

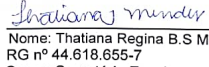
Peruíbe, 11 de dezembro de 2023.

Testemunhas:

  
Felipe Antonio Colaço Bernardo  
Secretário de Educação

  
Nome: Cristiane Soares Vieira  
RG nº 45.280.600-8  
Cargo: Diretora Escolar

  
Antonia da Silva Rodrigues  
RG nº 21.163.214-4  
Cargo Agente Operacional

  
Nome: Thailiana Regina B.S Mendes  
RG nº 44.618.655-7  
Cargo: Secretária Escolar

COMUNICADOS

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
2	ALTERAÇÃO	Art. 2º. Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo	N	aprovado como está
10	ALTERAÇÃO	Art. 10. Compete ao proprietário a obrigação de manter a construção regularizada urbanisticamente na Prefeitura, na forma desta lei. Parágrafo Único. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando a aceitação por	N	aprovado com ressalva: incluir "promitente comprador" na qualificação de proprietário
11	ALTERAÇÃO	Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela contratação de profissional qualificado para execução de obras, pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, pela observância das disposições desta lei e das leis municipais pertinentes bem como pelas alterações do projeto e eventuais	N	aprovado com ressalva: incluir "promitente comprador" na qualificação de proprietário
12	ALTERAÇÃO	Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar somente profissionais registrados e habilitados para o exercício das atividades de construção civil, devidamente registrados em seu conselho de classe, inscritos e quitados com o Poder Executivo Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.	N	aprovado com a ressalva: substituir a palavra "quitados" por "situação regular"
14	ALTERAÇÃO	§ 2º. É obrigação do responsável técnico pela execução da obra e do autor de projeto a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente.	N	aprovado
18	INCLUSÃO DE PARÁGRAFO	Art. 18. ....	N	aprovado
		VI - Execução de piscinas.		
		§ 1º. Independente da sanção prevista no caput deste artigo, a Prefeitura deverá ser informada e estando de acordo com os dispositivos desta Lei Complementar, será informada a dispensa de Certificação.		
INCLUSÃO	§ 2º. A dispensa de que trata o caput deste artigo não desobriga o proprietário a procurar um profissional responsável legalmente pela execução de qualquer obra, e também não isenta-o das consequências legais decorrentes de qualquer serviço decorrente da execução das obras citadas	N	aprovado	
	§ 3º. A dispensa de que trata o caput deste artigo não desobriga o proprietário de realizar a destinação correta dos resíduos de construção civil, nos termos da legislação vigente.			
21	ALTERAÇÃO	Art. 21..... § 3º. Qualquer edificação que esteja ameaçada de desabamento, com base em laudo - emitido por conselho de classe com competência legal para fiscalização da atividade de construção civil, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo	N	aprovado como está
	ALTERAÇÃO	Art. 22. A forma de requerimento e os documentos necessários para aprovação serão regulamentados por meio de Decreto		

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
22	ALTERAÇÃO	I. Inscrição cadastral ativa; II. Comprovação de titularidade do imóvel; III. Comprovação de ausência de débitos com a Prefeitura; IV. Documento de responsabilidade técnica do profissional que assina o projeto e do profissional que será responsável pela execução da obra; V. Projetos e licenças complementares, quando necessários; VI. Planta de implantação ou projeto arquitetônico; VII. Projeto de calçada.		aprovado como está
22	ALTERAÇÃO	§ 1º O processo de aprovação poderá ser conduzido por representante legal desde que o interessado assine termo de compromisso conforme padrão elaborado pelo Poder Executivo Municipal.		
22	SEM ALTERAÇÃO	§ 2º Quando houver necessidade de desmatamento, será emitida certidão de diretrizes para o órgão ambiental competente, acompanhado do respectivo memorial descritivo da área a ser preservada, e a aprovação do projeto só será concedida após a emissão de licença ambiental, pelo órgão		
22	ALTERAÇÃO	§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto Municipal os documentos necessários para aprovação de projetos contendo as normas para apresentação do projeto, quantidades e formatos das plantas e demais desenhos e documentos necessários para o atendimento das disposições		
22	SEM ALTERAÇÃO	§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer condições simplificadas para a aprovação de projetos de residências unifamiliares com até 70m2 (setenta metros quadrados), e para habitação de interesse social		
22	INCLUSÃO	§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer por meio de Decreto Municipal procedimento diferenciado para a aprovação		
23	INCLUSÃO	Art. 23..... § 4º. A aprovação poderá ser negada, ouvida a Comissão do Código de Obras, quando verificado na análise que o projeto apresentado caracteriza-se como tipo de construção divergente do solicitado, visando o não atendimento de regras impostas ao	S	
34	INCLUSÃO	§ 6º. Havendo desrespeito à cota de soleira verificada, caberá a aplicação da respectiva multa e o habite-se só será emitido mediante declaração assinada pelo proprietário do imóvel, isentando a Prefeitura de eventuais complicações no imóvel	N	aprovada a sugestão
	INCLUSÃO	§ 9º. Nos processos de solicitação de alvará de habilitabilidade aplica-se o disposto na lei federal nº 13.865/2019.	N	rejeitada a inclusão da lei federal
	INCLUSÃO	§ 10. Decreto Municipal poderá regulamentar disposições complementares para a emissão do Habite-se visando o	N	rejeitada a inclusão da lei federal
37	ALTERAÇÃO	Art. 37. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.	N	aprovado

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
38	ALTERAÇÃO	Art. 38. Será considerado infrator o agente causador da irregularidade, punível de acordo com esta lei: I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel; II. o profissional responsável pelo projeto, na qual o the compete; III. o profissional responsável técnico pela execução da obra, na qual o the compete.  Parágrafo único. As infrações impostas ao responsável técnico pela obra, quando este não existir, recaem sobre o proprietário. Art. 39. As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como: I. graves; II. leves; III. leves e Art. 40. As infrações a este Código serão punidas com a lavratura de Auto de Infração, determinando uma das seguintes penalidades: I. notificação preliminar; II. auto de embargo; III. multa administrativa; IV. apreensão de material, produto ou mercadoria; V. auto de interdição temporária ou definitiva da edificação; VI. auto de demolição compulsória.	N	
39	ALTERAÇÃO	Art. 39. As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como: I. graves; II. leves; III. leves e Art. 40. As infrações a este Código serão punidas com a lavratura de Auto de Infração, determinando uma das seguintes penalidades: I. notificação preliminar; II. auto de embargo; III. multa administrativa; IV. apreensão de material, produto ou mercadoria; V. auto de interdição temporária ou definitiva da edificação; VI. auto de demolição compulsória.	N	aprovado
40	ALTERAÇÃO	§ 1º. O tipo de Auto de Infração a ser aplicado quando constatada a irregularidade, o prazo para regularização da infração e o valor das multas relativas a cada infração estão dispostos no Anexo II desta lei. § 2º. O Auto de Infração será lavrado pelo servidor em exercício de fiscalização por simples comunicação escrita ao responsável técnico, proprietário ou encarregado da obra, dando imediata ciência da mesma à autoridade superior mediante recibo, sempre que possível na presença de 1 (uma) testemunha. § 3º. Recusando-se o autuado em receber ou apor recibo ao auto de infração, o servidor em exercício de fiscalização certificará a sua recusa, com menção ao lugar, ao dia e à hora e, se possível, na presença de 1 (uma) testemunha, que conjuntamente assinará ao auto. § 4º. A pena sempre impõe a obrigação de regularizar a situação e, quando não atendida dentro do prazo estipulado, implicará na aplicação das sanções e aplicação de penalidades subsequentes até que seja cumprida. § 5º. O valor das multas é definido em Unidade Referencial. Art. 41. O ato administrativo que impõe a penalidade será feito em formulário próprio, contendo: I. nome completo do notificado, documento e/ou outra forma de identificação; II. endereço completo do notificado; III. dia, mês, ano, hora e local da lavratura; IV. indicação do dispositivo legal infringido; V. situação da infração no momento da lavratura; VI. prazo para a regularização da situação; VII. autos anteriores relativos à mesma infração, quando houver; VIII. multa ou pena a ser aplicada no caso da não regularização, conforme estabelecido no Anexo II, para os casos de Notificação Preliminar ou Auto de Embargo; IX. parte embargada, nos casos de Auto de Embargo parcial; X. prazo para pagamento, nos casos de multa administrativa; XI. prazo para apresentação de defesa; XII. nome e assinatura do(s) agente(s) fiscal(is) que impõe(m) a penalidade.	N	aprovado conforme substitutivo. Substituir "punidas com" para "punidas mediante"
41	ALTERAÇÃO	Art. 41. O ato administrativo que impõe a penalidade será feito em formulário próprio, contendo: I. nome completo do notificado, documento e/ou outra forma de identificação; II. endereço completo do notificado; III. dia, mês, ano, hora e local da lavratura; IV. indicação do dispositivo legal infringido; V. situação da infração no momento da lavratura; VI. prazo para a regularização da situação; VII. autos anteriores relativos à mesma infração, quando houver; VIII. multa ou pena a ser aplicada no caso da não regularização, conforme estabelecido no Anexo II, para os casos de Notificação Preliminar ou Auto de Embargo; IX. parte embargada, nos casos de Auto de Embargo parcial; X. prazo para pagamento, nos casos de multa administrativa; XI. prazo para apresentação de defesa; XII. nome e assinatura do(s) agente(s) fiscal(is) que impõe(m) a penalidade.	N	aprovado conforme substitutivo

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
42	ALTERAÇÃO	Art. 42. O infrator será considerado ciente das infrações ou comunicações delas decorrentes: I. ao firmar sua ciência no ato administrativo que impõe a penalidade; II. por via eletrônica, nos termos do art. 25 da Lei Municipal 3856/20; III. por via postal, quando frustrada a entrega prevista no inciso II. IV. por edital no Diário Oficial do Município – DOM-E, quando frustrada a entrega prevista no inciso II. § 1º. No caso do infrator se recusar a assinar o ato administrativo, será tal recusa averbada no documento pela autoridade que o lavrar, com a assinatura de 1 (uma) testemunha. § 2º. A ciência do infrator em qualquer uma das formas não implica em confissão da pena, cabendo recurso dentro dos prazos. Art. 43. Da data da ciência do infrator iniciam-se os prazos para: I. o cumprimento das obrigações; II. a defesa em processo administrativo; III. o pagamento da multa. Art. 44. A Notificação Preliminar determina a regularização da irregularidade dentro do prazo estipulado, sem prejuízo do andamento das demais atividades da obra.  Parágrafo único. Findando o prazo estipulado na Notificação Preliminar sem a devida regularização da situação, será lavrada a respectiva multa administrativa, constante na tabela do Anexo. Art. 45. O Auto de Embargo determina a paralisação imediata, total ou parcial, das atividades até a regularização da causa que gerou o embargo. § 1º. O desrespeito ao auto de embargo caracteriza infração gravíssima, independentemente da infração cometida. § 2º. O prosseguimento de obra embargada sem projeto. Art. 46. O Auto de Apreensão de Bens poderá ser lavrado cumulativamente com os demais atos administrativos previstos nesta seção, e neste caso, conterá a descrição de seus elementos e seguirá os procedimentos determinados no Código. Art. 47. A multa administrativa imposta por Auto de Infração será emitida quando: I. a infração constante na tabela II exigir sua aplicação imediata. II. decorrido o prazo apontado na Notificação Preliminar sem a devida regularização da infração; III. houver desrespeito ao Auto de Embargo. Parágrafo Único. A aplicação da multa administrativa não suspende o embargo da obra e a obrigação de regularizar a situação, sob pena de nova penalidade após o vencimento de Art. 48. Da data de ciência do infrator sobre a multa administrativa inicia-se o prazo para o pagamento da multa definida ou a defesa em processo administrativo.	N	aprovado conforme substitutivo
43	ALTERAÇÃO	Art. 43. Da data da ciência do infrator iniciam-se os prazos para: I. o cumprimento das obrigações; II. a defesa em processo administrativo; III. o pagamento da multa.	N	aprovado conforme substitutivo
44	ALTERAÇÃO	Art. 44. A Notificação Preliminar determina a regularização da irregularidade dentro do prazo estipulado, sem prejuízo do andamento das demais atividades da obra.  Parágrafo único. Findando o prazo estipulado na Notificação Preliminar sem a devida regularização da situação, será lavrada a respectiva multa administrativa, constante na tabela do Anexo.	N	aprovado conforme substitutivo
45	ALTERAÇÃO	Art. 45. O Auto de Embargo determina a paralisação imediata, total ou parcial, das atividades até a regularização da causa que gerou o embargo. § 1º. O desrespeito ao auto de embargo caracteriza infração gravíssima, independentemente da infração cometida. § 2º. O prosseguimento de obra embargada sem projeto.	N	aprovado conforme substitutivo
46	ALTERAÇÃO	Art. 46. O Auto de Apreensão de Bens poderá ser lavrado cumulativamente com os demais atos administrativos previstos nesta seção, e neste caso, conterá a descrição de seus elementos e seguirá os procedimentos determinados no Código. Art. 47. A multa administrativa imposta por Auto de Infração será emitida quando: I. a infração constante na tabela II exigir sua aplicação imediata. II. decorrido o prazo apontado na Notificação Preliminar sem a devida regularização da infração; III. houver desrespeito ao Auto de Embargo.	N	aprovado conforme substitutivo
47	ALTERAÇÃO	Art. 47. A multa administrativa imposta por Auto de Infração será emitida quando: I. a infração constante na tabela II exigir sua aplicação imediata. II. decorrido o prazo apontado na Notificação Preliminar sem a devida regularização da infração; III. houver desrespeito ao Auto de Embargo.	N	aprovado conforme substitutivo
48	ALTERAÇÃO	Art. 48. Da data de ciência do infrator sobre a multa administrativa inicia-se o prazo para o pagamento da multa definida ou a defesa em processo administrativo. § 1º. A multa deverá ser paga no prazo máximo de 20 dias corridos, ou dia útil subsequente, após a aplicação do Auto de Infração pela autoridade pública. § 2º. A multa não paga será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente. Art. 49. Os edifícios serão interditados quando, baseados em laudo técnico elaborado pelo Poder Executivo, constatar-se o risco iminente à integridade física e a segurança da população, ou quando as ações estipuladas em notificação preliminar para manutenção preventiva não forem realizadas dentro do prazo estipulado pelo Poder Executivo.	N	aprovado conforme substitutivo
49	ALTERAÇÃO	§ 1º. Interditado o edifício, o Poder Executivo deverá lacrá-lo informando, visivelmente, sobre sua interdição e notificar o proprietário a reparar ou demolir, parcial ou integralmente, o edifício em questão, em prazo determinado pelo laudo técnico entre 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias. § 2º. A desinterdição do edifício só será efetuada após vistoria realizada pelo Poder Executivo, motivada pela entrega de laudo técnico emitido por profissional contratado pelo interessado, com o respectivo documento de responsabilidade técnica emitido pelo conselho de classe comprovando a realização das intervenções necessárias e responsabilizando-se pelos serviços	N	aprovado conforme substitutivo

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023					
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade	
50	ALTERAÇÃO	Art. 50. A demolição total ou parcial das construções será imposta ao proprietário da edificação pelo Poder Executivo Municipal, mediante Auto de Demolição lavrado pela fiscalização, ouvida a Procuradoria Geral do Município quanto à regularidade do processo administrativo, quando: I. não forem cumpridos os serviços estipulados pelo laudo de interdição; II. apresentar risco iminente à integridade física dos usuários ou da vizinhança; III. tratar-se de obra em área pública; IV. prosseguimento de obra embargada sem apresentação de projeto.  § 1º. Excetuam-se das obras citadas no inciso III aquelas executadas até a data do marco legal vigente para a regularização fundiária, enquanto forem enquadradas como regularizáveis pelo plano de regularização fundiária. § 2º. Para as demais obras em área pública não enquadradas no artigo anterior, a demolição deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas, não cabendo recurso ou prorrogação de prazo. Art. 51. A demolição total ou parcial é de responsabilidade do infrator e, quando não efetuada pelo mesmo dentro do prazo determinado, poderá ser feita pelo Executivo cobrando do Art. 52. Para os casos de risco, o proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Poder Art. 53. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, segue-se à o processo administrativo, o qual deverá concluir e opinar Art. 54. Existindo interesse público por parte do Poder Executivo, o mesmo poderá desapropriar o imóvel. Art. 55. O infrator poderá apresentar defesa dos atos administrativos a ele impostos dentro de 20 (vinte) dias corridos, através de petição devidamente protocolizada pelo mesmo, por representante por ele constituído contendo: I. identificação do infrator; II. cópia do auto de infração objeto do recurso; III. justificativa para o cancelamento do auto.	N	aprovado	aprovado conforme substitutivo
51	ALTERAÇÃO	Art. 51. A demolição total ou parcial é de responsabilidade do infrator e, quando não efetuada pelo mesmo dentro do prazo determinado, poderá ser feita pelo Executivo cobrando do Art. 52. Para os casos de risco, o proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Poder Art. 53. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, segue-se à o processo administrativo, o qual deverá concluir e opinar Art. 54. Existindo interesse público por parte do Poder Executivo, o mesmo poderá desapropriar o imóvel.	N	aprovado conforme substitutivo	
52	ALTERAÇÃO	Art. 52. Para os casos de risco, o proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Poder Art. 53. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, segue-se à o processo administrativo, o qual deverá concluir e opinar Art. 54. Existindo interesse público por parte do Poder Executivo, o mesmo poderá desapropriar o imóvel.	N	aprovado conforme substitutivo	
53	ALTERAÇÃO	Art. 53. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, segue-se à o processo administrativo, o qual deverá concluir e opinar Art. 54. Existindo interesse público por parte do Poder Executivo, o mesmo poderá desapropriar o imóvel.	N	aprovado conforme substitutivo	
54	ALTERAÇÃO	Art. 54. Existindo interesse público por parte do Poder Executivo, o mesmo poderá desapropriar o imóvel.	N	aprovado conforme substitutivo	
55	ALTERAÇÃO	Art. 55. O infrator poderá apresentar defesa dos atos administrativos a ele impostos dentro de 20 (vinte) dias corridos, através de petição devidamente protocolizada pelo mesmo, por representante por ele constituído contendo: I. identificação do infrator; II. cópia do auto de infração objeto do recurso; III. justificativa para o cancelamento do auto.	N	aprovado conforme substitutivo	
56	ALTERAÇÃO	Art. 56. A decisão em primeira instância será analisada pela chefia do departamento competente pela fiscalização, sendo o parecer comunicado ao infrator através dos procedimentos descritos na Seção I deste Capítulo.  Parágrafo único. Da data da ciência do parecer retorna-se o Art. 57. O infrator poderá recorrer em segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a partir do recebimento da primeira comunicação, para a Junta Especial de Recurso, sem efeito suspensivo.	N	aprovado conforme substitutivo	
57	ALTERAÇÃO	Art. 57. O infrator poderá recorrer em segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a partir do recebimento da primeira comunicação, para a Junta Especial de Recurso, sem efeito suspensivo. § 1º. Havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado, poderá ser aplicado efeito suspensivo, ouvida a Procuradoria Geral do Município. § 2º. A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do executivo municipal, contendo 5 membros do quadro de servidores efetivos, sendo formada por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros e 2 (dois) suplentes. § 3º. A Junta Especial de Recurso terá um prazo de 30 (trinta) dias para julgamento dos recursos, podendo ser prorrogado a seu critério em virtude da complexidade ou necessidade de outros pareceres.	N	aprovado conforme substitutivo	

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
58	ALTERAÇÃO	Art. 58. A decisão em segunda instância, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso: I. autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial, após o vencimento do prazo para pagamento; II. autoriza a demolição do imóvel; III. mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até a regularização da situação.	N	aprovado conforme substitutivo
59	EXCLUSÃO	REVOGADO	N	aprovado conforme substitutivo
101	ALTERAÇÃO	Art. 101. .... o) para edifícios com até 15m (quinze metros) de altura, área mínima de 6m2 (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);	N	aprovado
103	ALTERAÇÃO	Art. 103. .... § 3º Até 10% (dez por cento) das vagas exigidas pelo Anexo IV poderão ser destinadas a motocicletas. § 5º A reserva de vagas poderá ser realizada através da apresentação de área específica para este fim, distante no máximo 200m (duzentos metros) da edificação, desde que averbado na matrícula do imóvel que servirá como estacionamento. Art. 113. As calçadas deverão ser divididas em: I - faixa de serviço: lideira ao meio-fio, destinada a arborização, mobiliário urbano público, lixeiras, postes de iluminação ou sinalização e rampas de acesso a veículos. II - faixa livre de circulação, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em avenidas e nas vias listadas no parágrafo único do artigo 138 e 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas demais, inclinação transversal máxima de 3% III - faixa de acesso, com largura máxima de 20% (vinte por cento) da largura total de calçada, possível somente quando respeitadas as faixas descritas nos incisos I e II. § 1º Quando a largura de calçada impossibilitar a implantação das 3 faixas, dar-se-á preferência para serviços essenciais, faixa livre de circulação, posteriormente à faixa de serviço e por último à faixa de acesso. § 2º. A faixa livre de circulação deverá ser executada em material resistente, antiderrapante, e promover continuidade de circulação, nos termos da NBR 9050. § 3º Os acessos de veículos deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaimento do meio-fio e com rampa ocupada apenas a faixa de serviço e/ou a faixa de acesso, ficando vedado o rampeamento de faixa de circulação além da inclinação transversal disposta no inciso II, tampouco a § 4º. As adaptações visando acessibilidade de imóveis de qualquer natureza deverão ser executadas integralmente dentro da área do imóvel, não sendo permitida a execução de rampas, ajustes, concordâncias e adaptações que ocupem qualquer § 5º. É expressamente proibida a utilização de calçadas para a instalação de totens ou elementos publicitários de qualquer natureza, exceto aqueles de interesse público, devidamente justificados em processo administrativo, desde que não interfiram no livre trânsito de pessoas e estejam em	N	aprovado aprovado com 02 abstenções aprovado com alteração de redação aprovado aprovado aprovado com alteração de redação aprovado aprovado com 01 abstenção
113	ALTERAÇÃO	Art. 113. As calçadas deverão ser divididas em: I - faixa de serviço: lideira ao meio-fio, destinada a arborização, mobiliário urbano público, lixeiras, postes de iluminação ou sinalização e rampas de acesso a veículos. II - faixa livre de circulação, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em avenidas e nas vias listadas no parágrafo único do artigo 138 e 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas demais, inclinação transversal máxima de 3% III - faixa de acesso, com largura máxima de 20% (vinte por cento) da largura total de calçada, possível somente quando respeitadas as faixas descritas nos incisos I e II. § 1º Quando a largura de calçada impossibilitar a implantação das 3 faixas, dar-se-á preferência para serviços essenciais, faixa livre de circulação, posteriormente à faixa de serviço e por último à faixa de acesso. § 2º. A faixa livre de circulação deverá ser executada em material resistente, antiderrapante, e promover continuidade de circulação, nos termos da NBR 9050. § 3º Os acessos de veículos deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaimento do meio-fio e com rampa ocupada apenas a faixa de serviço e/ou a faixa de acesso, ficando vedado o rampeamento de faixa de circulação além da inclinação transversal disposta no inciso II, tampouco a § 4º. As adaptações visando acessibilidade de imóveis de qualquer natureza deverão ser executadas integralmente dentro da área do imóvel, não sendo permitida a execução de rampas, ajustes, concordâncias e adaptações que ocupem qualquer § 5º. É expressamente proibida a utilização de calçadas para a instalação de totens ou elementos publicitários de qualquer natureza, exceto aqueles de interesse público, devidamente justificados em processo administrativo, desde que não interfiram no livre trânsito de pessoas e estejam em	N	aprovado com alteração de redação aprovado aprovado com 01 abstenção
125	ALTERAÇÃO	Art. 125. .... II - doação de mudas de árvores para a Prefeitura Municipal, na quantidade mínima equivalente ao número de árvores necessário para atingir a área permitida e ser reduzida de acordo com o porte, valores e condições previstos no Anexo VIII desta lei, ou pagamento ao Fundo Municipal de Meio	N	aprovado
	ALTERAÇÃO	Art. 138. O recuo frontal mínimo obrigatório para subsolos é de 5m (cinco metros) e para as demais situações é estabelecido no Anexo VI, respeitando-se o mínimo de 5m (cinco metros).		aprovado com 01 abstenção

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
138	ALTERAÇÃO	<b>Parágrafo único.</b> As vias abaixo listadas serão dispensadas do recuo frontal até o limite de 5m (cinco metros) de altura, obedecendo aos demais índices urbanísticos do Anexo VI e recuos especiais previstos nesta Lei Complementar, somente	S	aprovado com 01 abstenção
	EXCLUSÃO	I – Revogado;		
	ALTERAÇÃO	XV - Av. João Abel;		
	ALTERAÇÃO	XVII – Avenida Elvino Malagoli;		
140	ALTERAÇÃO	<b>Art. 140.</b> Quando ficar caracterizado o conflito entre a descrição do imóvel anotada na escritura ou matrícula e a situação de fato encontrado através do levantamento planialtimétrico, relativamente aos alinhamentos entre o imóvel e as vias públicas, prevalecerá a situação de fato, facultando-se ao proprietário apontar o conflito em projeto e calcular os	N	ressalva: colocar as palavras "possuidor a qualquer título", acrescentar. Aprovado
	INCLUSÃO	VI- Apresentem o projeto detalhado de cobertura, com memorial descritivo dos materiais a serem utilizados, além de documento de responsabilidade técnica de profissional		
141	INCLUSÃO	§ 1º. A autorização somente poderá ser emitida após a análise da documentação apresentada, que deverá considerar os materiais empregados, sua segurança e estabilidade;	N	aprovado
	INCLUSÃO	§ 2º. Durante o período de utilização da cobertura provisória, e até a sua remoção, deverá ser recolhido aos cofres municipais os valores correspondentes ao IPTU do imóvel na proporção de sua área construída, incluindo-se a área utilizada pela cobertura provisória descrita no caput deste artigo.		
142	ALTERAÇÃO	<b>Art. 142.</b> .....	N	reprovado
	INCLUSÃO	§ 8º. O recuo de fundo mínimo é de 3m (três metros).		
143	EXCLUSÃO	Fica revogado o parágrafo único do artigo 143 da Lei Complementar nº 123, de 03 de junho de 2008.	N	aprovado
172	ALTERAÇÃO	§ 3º. Todas as residências deverão ter vagas para veículos, conforme as disposições do Anexo IV desta Lei Complementar e das especificidades de cada uma das tipologias.	N	aprovado
	ALTERAÇÃO	<b>Art. 173</b> .....		
173	ALTERAÇÃO	§ 1º. Nas edificações abaixo de 70m² (setenta metros quadrados) a vaga poderá ser descoberta, devendo ser	N	aprovado
	ALTERAÇÃO	<b>Art. 174.</b> Para as macrozonas abaixo, ficam estabelecidas as seguintes áreas mínimas de construção, excluindo-se a área de edícula, para aprovação de projetos residenciais unifamiliares:		
174	ALTERAÇÃO	I. 80m2 (oitenta metros quadrados) para a Macrozona Turística e Sol e Praia e para o Setor de Interesse Turístico;	S	aprovado com 1 voto contrário
	ALTERAÇÃO	II. 50m2 (cinquenta metros quadrados), nas demais macrozonas.		
	EXCLUSÃO			

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
176	ALTERAÇÃO	<b>Art. 176.</b> É admitida a construção de conjunto de casas em um mesmo lote ou grupo de lotes resultante(s) de processo de parcelamento de solo, desde que cada uma das unidades tenha acesso direto para a via oficial, sob as seguintes tipologias: I. RESIDÊNCIAS GEMINADAS: conjunto de duas ou mais residências cuja divisão permite caracterizar a parcela do solo correspondente a cada unidade, para posterior edificação;	n	aprovado
	ALTERAÇÃO	II. RESIDÊNCIAS SOBREPOSTAS: conjunto de duas ou mais residências cujas unidades imobiliárias sobrepõem-se total ou parcialmente não permitindo a caracterização da parcela de		
	ALTERAÇÃO	§ 1º. As tipologias descritas neste artigo não serão permitidas dentro do Setor de Interesse Turístico e nos loteamentos com restrições contratuais.		
	ALTERAÇÃO	§ 2º. O projeto das residências deverá ser analisado em conjunto, no mesmo processo de aprovação.		
	ALTERAÇÃO	§ 3º. A aplicação dos índices urbanísticos estipulados no Anexo VI desta Lei Complementar será feita sobre o terreno de origem, dispensando-se inclusive o recuo entre as unidades do mesmo		
	ALTERAÇÃO	§ 4º. Cada unidade resultante deverá obedecer os parâmetros de parcelamento do solo dispostos no Anexo VII desta Lei Complementar.		
	ALTERAÇÃO	§ 5º. A dimensão máxima de um mesmo bloco de edificação, tanto em largura quanto em profundidade, será de 40m (quarenta metros).		
	ALTERAÇÃO	§ 6º. As vagas de garagem poderão ser descobertas e dentro do recuo frontal.		
	ALTERAÇÃO	§ 7º. A certidão de desdobra das residências geminadas poderá ser emitida entre o ateste da habitabilidade pelo fiscal e a emissão do Alvará de Habite-se, mediante o devido requerimento e recolhimento das respectivas taxas.		
	ALTERAÇÃO	§ 8º. O conjunto de casas sobrepostas poderá ter, no máximo, 2 (dois) pavimentos.		
	ALTERAÇÃO	§ 9º. O projeto de aprovação de residências sobrepostas deverá caracterizar a parcela de fração ideal correspondente a cada lote.		
	EXCLUSÃO			
	EXCLUSÃO			
	EXCLUSÃO			
178	ALTERAÇÃO	<b>Art. 178.</b> .....	S	aprovado
	ALTERAÇÃO	V – serem implantadas em terreno onde possa se inserir um círculo com no mínimo 30m (trinta metros) de diâmetro.		
	ALTERAÇÃO	VI. áreas de lazer, assim consideradas: piscina, salões de múltiplo uso, play-grounds, áreas verdes e quadras poliesportivas, de no mínimo de 3,00 m2 (três metros quadrados) por unidade habitacional.		
	ALTERAÇÃO	IX. recuo mínimo entre o limite da via de circulação interna e as unidades habitacionais é de 3,00 (três metros);		
	EXCLUSÃO	XI. Revogado;		
INCLUSÃO	XII. a largura mínima da via de circulação interna será de 3,00 m para as vias de mão única e de 5,00 m para as vias de mão			

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
179	INCLUSÃO	XIII. a área mínima de cada unidade autônoma é de 40 m2 (quarenta metros quadrados).	N	aprovado
	ALTERAÇÃO	<b>Art. 179.</b> .....		
	ALTERAÇÃO	I – mínimo de 1 (uma) vaga de garagem por habitação, coberta ou descoberta;		
	ALTERAÇÃO	III – deverão possuir área de acomodação de veículos, entre o alinhamento do lote e o portão ou cancela de entrada, com no mínimo 5m (cinco metros) de comprimento, podendo ocupar o		
183	ALTERAÇÃO	III – deverão possuir área de acomodação de veículos, entre o alinhamento do lote e o portão ou cancela de entrada, na proporção de 1 (um) veículo para cada 50 (cinquenta) unidades	N	aprovado
	ALTERAÇÃO	V. deverá possuir área de lazer, assim consideradas: piscina, salões de múltiplo uso, play-grounds ou áreas verdes, com área equivalente a 4,00 m2 (quatro metros quadrados), por unidade de moradia.		
	ALTERAÇÃO	<b>Art. 185.</b> .....		
	EXCLUSÃO	II – Revogado;		
185	ALTERAÇÃO	III – o pavimento térreo não deve ser destinado ao uso habitacional, exceto zeladoria, unidades habitacionais	S	aprovado
	ALTERAÇÃO	VI – deverão possuir área de acomodação de veículos, entre o alinhamento do lote e o portão ou cancela de entrada, na proporção de 1 (um) veículo para cada 50 (cinquenta) unidades		
	ALTERAÇÃO	VII. possuir área de lazer, assim consideradas: piscina, salões de múltiplo uso, play-grounds, áreas verdes e quadras poliesportivas, de no mínimo 30 m2 ou 2 m2 por unidade habitacional, o que for maior;		
	ALTERAÇÃO	XIII. vagas de veículos cobertas ou descobertas, podendo utilizar os recuos laterais e dos fundos quando forem vagas descobertas, sendo também facultada a utilização de subsolo		
186	ALTERAÇÃO	<b>Art. 186.</b> – Para todas as macrozonas, é obrigatória a existência, para cada unidade habitacional, dos ambientes mínimos exigidos no artigo 172.	S	aprovado
	ALTERAÇÃO	<b>Art. 191.</b> .....		
191	ALTERAÇÃO	I. largura mínima de cada loja de 4,00m (quatro metros) e área mínima de 20,00 m2 (vinte metros quadrados)	S	aprovado
	INCLUSÃO	III. Possuir vagas de estacionamento calculadas de acordo com o Anexo IV, calculadas sobre a área total do conjunto		
209	ALTERAÇÃO	<b>Art. 209.</b> As rampas para barcos deverão seguir as exigências realizadas pela Capitania dos Portos à ou pelo gestor das praias nos termos da Lei Federal nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme sua localização.	N	finalizar em "captanias dos portos". Aprovado

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
212-A	ALTERAÇÃO	<b>Art. 212-A.</b> A Prefeitura regularizará a construção clandestina, quando esta atender às prescrições de habitabilidade, de salubridade e sanitárias das Leis Federais e Estaduais, e quando estiverem concluídas antes de julho de 2022, comprovável com base na visualização do levantamento aerofotogramétrico desta data realizado pela Prefeitura.	S	aprovado
	SEM ALTERAÇÃO	§ 1º. Será regularizada a parte da construção clandestina e o proprietário alvará para as edificações ou		
	SEM ALTERAÇÃO	a) possuírem condições de habitabilidade, salubridade e		
	SEM ALTERAÇÃO	b) possuírem sistema de tratamento de esgoto ou estejam ligadas à rede pública de coleta de efluentes;		
	SEM ALTERAÇÃO	c) não estejam dispendo efluentes de esgoto em vias públicas, áreas verdes, praças, rede de águas pluviais, córregos, canais, rios e praias;		
	SEM ALTERAÇÃO	d) respeitem restrições contratuais averbadas no registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;		
	SEM ALTERAÇÃO	e) respeitem o parcelamento do solo constante neste Código;		
	SEM ALTERAÇÃO	f) não estejam construídas sobre vias públicas, inclusive calçadas, logradouros ou terrenos públicos não cedidos;		
	SEM ALTERAÇÃO	g) não estejam construídas em áreas verdes, praças e/ou sistema de recreio de loteamentos devidamente registrados;		
	SEM ALTERAÇÃO	h) não estejam construídas em área de preservação permanente, definidas no Código Florestal,		
	SEM ALTERAÇÃO	i) sobre elas não recaiam débitos para com a Fazenda Pública Municipal;		
	SEM ALTERAÇÃO	II) apresentarem certidão civil e criminal demonstrando não possuir qualquer tipo de infração ambiental em áreas urbano-ambientais nas quais os órgãos estaduais e federais exigem		
	SEM ALTERAÇÃO	k) estiverem sobre lote de loteamento aprovado ou regularizado;		
	SEM ALTERAÇÃO	l) houver o licenciamento em áreas urbano-ambientais as quais os órgãos estaduais e federais o exigem;		
INCLUSÃO	m) não estiver sobre o recuo frontal exigido em lei;			
INCLUSÃO	n) efetuarem o pagamento da outorga onerosa, quando couber.			
INCLUSÃO	§ 2º. A condição de salubridade e habitabilidade da construção em regularização deverá ser atestada pelo profissional responsável técnico pela regularização da obra e explicitada no documento de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo.			
INCLUSÃO	§ 3º. A aprovação poderá ser realizada através de simples contorno do perímetro da edificação em relação ao terreno, em forma estabelecida por meio de Decreto Municipal;			
INCLUSÃO	§ 4º. O interessado (proprietário do imóvel) deverá apresentar declaração isentando a Prefeitura Municipal de responsabilidade referente a qualquer dano resultante de obras públicas que venham a ser executadas próximas à construção, tais como: edificações públicas, implantação de guias, sarjetas, sistemas de drenagem, pavimentação e recomposição de pavimento com ou sem regularização de greide, canais, galerias			
SEM ALTERAÇÃO	<b>Art. 212-B.</b> O proprietário fica obrigado a recolher aos cofres públicos municipais a multa abaixo estipulada, sem prejuízo do recolhimento dos débitos com a Fazenda Municipal e das demais taxas e preços públicos para aprovação de projeto:			
ALTERAÇÃO	I. ZONA A – Macrozona Turística de Sol e Praia, Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental e Macrozona de Qualificação Urbana entre a Av. Luciano de Bona e a Av. Beira Mar, 0,6 URM/m2 regularizado com o mínimo de 10 URM;			
ALTERAÇÃO	II- ZONA B- Macrozona de Qualificação Urbana entre a Av. Luciano de Bona e o Rio Preto e Macrozona de Expansão Urbana Ordenada: 0,4 URM/m2 regularizado com o mínimo de 8 URM;			

212-B	ALTERAÇÃO		N	aprovado
-------	-----------	--	---	----------

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
	ALTERAÇÃO	III- demais zonas: 0,3 URM/m2 com o mínimo de 8 URM.		aprovado
	SEM ALTERAÇÃO	§ 1º. Residências unifamiliares no padrão popular com área de até 60,00 m² ficarão isentas do pagamento da multa desde que, comprovado pelo Departamento de Promoção Social o interesse social, a renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos, que seja morador de Peruíbe a pelo menos 01 ano e que não possua outra propriedade.		
	INCLUSÃO	§ 2º. O Poder Executivo poderá estabelecer política de incentivo à regularização urbanística por meio de descontos regressivos no valor da multa estabelecida neste artigo.		aprovado
212-C	ALTERAÇÃO	Art. 212-C. As obras não regularizáveis nos termos do artigo 212-A poderão ser regularizadas desde que atendidas as prescrições e aos parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar, e recolhida a multa prevista no artigo 212-B para cada uma das macrozonas.	N	aprovado
Anexo III	ALTERAÇÃO	Diâmetro mínimo do Quarto Principal: 2,60m	N	aprovado
Anexo IV	ALTERAÇÃO	1 vaga para cada 20m2 de área total do que exceder 200m2 + 1 vaga adicional para cada 25m2 de área total do que exceder 1000m2 + 1 vaga para caminhões a cada 300m2 de área de depósito de mercadorias que exceder os 300m2. Pátio de carga e descarga obrigatório acima de 11 vagas.	N	aprovado
Anexo VI	ALTERAÇÃO	Taxa de Ocupação de 70%	N	aprovado
	ALTERAÇÃO	Taxa de Ocupação de 70%	S	aprovado
	ALTERAÇÃO	Taxa de Ocupação de 70%	N	aprovado
	ALTERAÇÃO	Recuo de h/6 para todas as macrozonas	N	(REPROVADO) incluir na tipologia de condomínio vertical o mínimo
	ALTERAÇÃO	CA de 2,0 para MEUD	S	aprovado
	ALTERAÇÃO	CA de 3,0 para MTSP	N	aprovado
	ALTERAÇÃO	Gabarito máxima 45m para MTSP	N	aprovado
7	ALTERAÇÃO	<p>Art. 5º. O valor da outorga onerosa do empreendimento será calculado pela fórmula: <math>VO = CUB \times FL \times FU \times h/15 \times ACAD</math>, onde:</p> <p>I - VO = valor da outorga onerosa, em moeda corrente;</p> <p>II - CUB = Custo Unitário Básico da Construção por metro quadrado, definido pelo SINDUSCON-SP, em moeda corrente;</p> <p>III - FL = fator de localização, definido nesta lei;</p> <p>IV - FU = fator de utilização, definido nesta lei;</p> <p>IV - h = altura máxima da edificação, em metros;</p> <p>VI - ACAD = área construída adicional, em metros quadrados, acima do coeficiente básico.</p>	N	aprovado
9	ALTERAÇÃO	<p>Art. 5º. O fator de localização (FL) varia em função da macrozona em que está localizado o empreendimento em aprovação, conforme o disposto abaixo:</p> <p>I - 0,015 (quinze milésimos) na Macrozona de Qualificação Urbana;</p> <p>II - 0,015 (quinze milésimos) na Macrozona Turística de Sol e</p>	S	aprovado

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS - CÓDIGO DE OBRAS - NOVEMBRO 2023				
Artigo	TIPO	Proposta Audiência Pública	Houve contribuições em consulta pública?	Deliberação do Conselho da Cidade
10	INCLUSÃO	§4º. Lei de Operação Urbana Consorciada poderá estabelecer Fator de Utilização específico para aquela operação, não inferior ao disposto nesta lei.	N	aprovado

## CONSELHO DA CIDADE DE PERUÍBE PARECER 01/2023

Ref: Análise da proposta de alteração do Código de Obras Municipal e da Lei de Outorga Onerosa

O Conselho da Cidade de Peruíbe analisou, em reuniões realizadas nos dias 13/11/23, 27/11/23, 04/12/23, 11/12/23 e 14/12/23, a proposta de lei apresentada em audiência pública realizada em 19 de outubro de 2023 e as manifestações registradas em consulta pública, encaminhadas pelo Poder Executivo.

Dessa forma, manifesta-se favoravelmente ao encaminhamento da proposta de alteração do Código de Obras municipal e da Lei da Outorga Onerosa, com as alterações sugeridas pelo Conselho da Cidade conforme quadro anexo, encaminhando-se ao Poder Executivo para os trâmites finais visando a finalização do projeto de lei e seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Peruíbe, 15 de dezembro de 2023.

IVO SOARES MELO  
Presidente

## SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Peruíbe, 18 de dezembro de 2023.

OFÍCIO Nº GBMar-019/411/23

Do Cmt. da EBGV-Peruíbe

Ao Sr Diretor de Recursos Humanos de Peruíbe.

Assunto: Relação de aprovados Guarda Vidas Temporário (Temporada 2023/2024).

A par de meus cordiais cumprimentos, segue a relação de aprovados para curso de Guarda Vidas Temporário.

1) Sr Marcio Bumbeers de Oliveira, RG: 28235302-1, CPF: 271.010.238-27 nota do curso 8,8.

Certo de poder contar com a colaboração, aproveito o ensejo para firmar protestos de elevada estima e distinta consideração.

1º TEN PM VINÍCIUS LINS MASTROS  
Comandante da EBGV - PERUÍBE

### PORTARIA Nº 012/2023 – CORREGEDORIA

O CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

**CONSIDERANDO** o teor do RELATÓRIO FINAL, elaborado pela Comissão de Processo Disciplinar designada pela Portaria nº 0314/2023, referente ao Processo Disciplinar nº 004/2023, Protocolo nº 8003/1/2023, instaurado com a finalidade de apurar as responsabilidades funcionais atribuídas aos Guardas Cívicos Municipais: Lourival Tobias - matrícula nº 1220, por supostamente ter transgredido o disposto nos incisos XX, do artigo 52, da Lei Complementar nº 266, de 15 de agosto de 2019 e Edney Fernandes - matrícula nº 3519, por supostamente ter transgredido o disposto nos incisos VIII, do artigo 143, da Lei Complementar nº 175, de 19 de dezembro de 2011.

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do artigo 126 e alínea A do Inciso II do artigo 160, da Lei Complementar nº 266, de 15 de agosto de 2019;

### RESOLVE

Tornar público o Despacho exarado pelo Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal nos autos do Processo Disciplinar nº 004/2023, a fl. 18, no qual **DECIDIU**;

**"ACOLHER INTEGRALMENTE O PARECER. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."**

Dê-se ciência, publique-se.

Peruíbe/SP 18 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
ADRIANO QUERINO DE SOUZA  
Data: 18/12/2023 14:42:29-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ADRIANO QUERINO DE SOUZA  
CORREGEDOR GCM

### RESOLUÇÃO CONCID 04-2023

O Conselho da Cidade de Peruíbe, no uso de suas atribuições legais, em reunião extraordinária realizada nesta data,

Considerando o disposto na Lei Complementar Nº 100, de 29 de março de 2007, alterada pela Lei Complementar Nº 333, de 06 de abril de 2023, que rege as ações deste Conselho,


Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 3.051, de 13/03/2008, que institui o Regimento Interno do Conselho da Cidade de Peruíbe,

Considerando as deliberações a respeito das alterações do Código de Obras e da Lei de Outorga Onerosa, propostas pela Secretaria Municipal de Planejamento, tomadas na reunião realizada nesta data e nas reuniões anteriores, realizadas em 13/11/23, 27/11/23, 04/12/23 e 11/12/23,

### RESOLVE:

Encerrar a análise das proposições feitas pela Secretaria Municipal de Planejamento, a respeito do Código de Obras e da Outorga Onerosa, e encaminhar as aprovações e alterações como segue.

Peruíbe, 14 de dezembro de 2023

  
Ivo Soares Melo  
Presidente

## ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO Nº 6.070, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA A ATIVIDADE COMERCIAL NO PARQUE TURÍSTICO PREFEITO BENEDITO MARCONDES SODRÉ E EM SEU ENTORNO.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

## D E C R E T A

Art. 1º- Este Decreto regulamenta a atividade comercial no Parque Turístico Prefeito Benedito Marcondes Sodré e no seu entorno, nos seguintes termos:

§ 1º- É vedado o exercício de toda e qualquer atividade comercial, seja ela artesanal ou industrial, bem como carrinhos de propulsão humana, barraquinhas, quiosques ou trailers, com a finalidade de comercializar qualquer tipo de produto no interior do Parque Turístico Prefeito Benedito Marcondes Sodré, à exceção das atividades permitidas quando da realização de eventos expressamente autorizados pela Administração Municipal.

§ 2º- Fica vedado o exercício de toda e qualquer atividade comercial, seja ela artesanal ou industrial, bem como carrinhos de propulsão humana, barraquinhas, quiosques ou trailers, com a finalidade de comercializar qualquer tipo de produto na Av. Mário Covas Jr., do Rio Preto até a Rua Isaac Zuskim, em ambos os sentidos, à exceção das atividades permitidas quando da realização de eventos expressamente autorizados pela Administração Municipal.

§ 3º- Na Av. Governador Mario Covas Jr, entre a Rua Isaac Zuskim e a Rua Faustino Silva fica permitida apenas a permanência de ambulantes do comércio alimentício, em vagas exclusivamente demarcadas, na pista sentido Porto de Pesca – Centro, à exceção dos permitidos quando da realização de eventos expressamente autorizados pela Administração Municipal.

§ 4º- O uso da vaga de que trata o § 3º deste Decreto deve ser rotativo, ficando proibido o pernoite, fixado o horário das 8h às 23h, à exceção em datas comemorativas com festejos e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal em que o horário poderá ser estendido por até 3h.

§ 5º- É vedado ao ambulante que utilizar a vaga exclusiva de que trata o § 3º deste Decreto:

I- expor e/ou comercializar produtos não alimentícios;

II- a utilização de:

- mesas, cadeiras, guarda-sóis ou tendas;
- energia ligada a equipamento público, devendo ter fonte própria de energia;
- aparelhos sonoros de fruição coletiva ou qualquer outro equipamento ou instrumento que possa constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ 6º- O ambulante que utilizar a vaga de que trata § 3º deste Decreto, fica responsável pela retirada e destinação dos resíduos provenientes do serviço por ele executado.

Art. 2º- Fica o Departamento de Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Defesa Social responsável por fiscalizar, notificar e aplicar as multas pertinentes quando necessário.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 6.071, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

OUTORGA PERMISSÃO DE USO DAS SALAS E DEPENDÊNCIAS NOS FUNDOS E LATERAIS, DA SEDE DO CENTRO COMUNITÁRIO DO GUARAÚ, A TÍTULO PRECÁRIO À ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DO GUARAÚ - ACG.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, § 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E;

CONSIDERANDO- o disposto no Processo Administrativo nº 7.801/2023.

CONSIDERANDO os termos do § 3º do artigo 2º, do Decreto nº 5.934, de 17 de agosto de 2023, que “Disciplina o uso de Próprios Municipais e Estrutura para realização de eventos e dá outras providências”.

## D E C R E T A

Art. 1º- Fica permitido o uso das salas nos fundos e lateral da Sede do Centro Comunitário do Guaraú, localizado na Av. Cezário Maris Faria nº 150 - Garça Vermelha à ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DO GUARAÚ - ACG, com sede na Av. Hum, nº 511, Estância Balneária Garça Vermelha, representada pela Presidente, Luciane Maria Ferreira do Nascimento, para revitalização e uso.

Art. 2º- A permissão de que trata o presente Decreto é intransferível a qualquer título.

Art. 3º- O permissionário responderá por todos os encargos civis, administrativos, trabalhistas e tributários resultantes da execução dos serviços, bem como sobre as atividades ali praticadas.

Art. 4º- O desvirtuamento da finalidade, ou não cumprimento de qualquer das condições expressas neste Decreto, será a razão jurídica para o cancelamento da permissão aqui autorizada.

§ 1º- A permissão de que trata este Decreto não gera qualquer privilégio, não acarreta ônus ao erário público e não motiva indenização.

§ 2º- A permissão terá prazo de duração de 360 (trezentos e sessenta dias).

Art. 5º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 6.073, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA AS ALÍNEAS "A" E "B" NO INCISO IV, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 5.424, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, COMPETI."

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, E;

CONSIDERANDO o ofício nº 012/2023-CMAS, datado de 01/12/2023.

## DECRETA

Art. 1º- Fica alterada as alíneas "a" e "b" no inciso IV, do artigo 1º, do Decreto nº 5.424, de 08 de fevereiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- .....

.....

IV- .....

.....

- a) Andressa Lima Ramos - titular
- b) Gabrielle Cabral Fernandes - suplente

.....

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

## ADMINISTRAÇÃO

ATA DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2023

Senhor Prefeito:

Trata-se de Pregão Eletrônico visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM E FORNECIMENTO DE 3 (TRÊS) REFEIÇÕES DIÁRIAS (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR) PARA ATENDIMENTO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO REFERENTE AO PROGRAMA OPERAÇÃO VERÃO 2023/2024, autorizada pela Ordem de Serviço nº 206/2023, que teve como vencedora a empresa:

KGB REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.441.889/0001-27, estabelecida a Av. Olympio Lopes da Silva, 475, na cidade de Dumont/SP, que arrematou o lote 01 com o valor total de R\$ 1.389.645,60 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

A licitante cumpriu todas as exigências do Edital, tornando inadmissível a interposição de qualquer recurso.

Encaminhado o presente a Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do edital, opinou o mesmo pela adjudicação do certame ao vencedor.

Diante do exposto nada mais resta que adjudicar em favor da empresa acima mencionada o objeto acima mencionado respectivamente, encaminhando-se o presente à V. Excia., para a devida homologação do presente certame, com a publicação da mesma nos termos da Lei, convocando-se o adjudicado para a assinatura dos termos de compromisso.

Peruíbe, em 18 de dezembro de 2023.

WILSON TEIXEIRA FERREIRA  
Pregoeiro

À  
Administração

HOMOLOGO o presente procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 72/2023, em favor da empresa acima mencionada.

Peruíbe, em 18 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
Prefeito Municipal

ATA DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2023

Senhor Prefeito:

Trata-se de Pregão Eletrônico visando a AQUISIÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, autorizada pela Ordem de Serviço nº 246/2023, que teve como vencedoras as empresas:

A MORAES LTDA EPP, com sede à Av. Brasil, 600 – Sala 1015 - Boqueirão, na cidade de Praia Grande/SP - CEP 11701-090 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.975.701/0001-62, que arrematou o item: 01 no valor unitário de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

RENASCER IND. E COM. DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA, com sede à Av. Dez de Dezembro, 7.42 – Jardim Igapó, na cidade de Londrina /PR - CEP 86.047-140 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.198.372/0001-25, que arrematou o item: 02 no valor unitário de R\$ 1.030,00 (um mil, trinta reais).

As licitantes cumpriram todas as exigências do Edital, tornando inadmissível a interposição de qualquer recurso.

Encaminhado o presente a Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do edital, opinou o mesmo pela adjudicação do certame aos vencedores

Diante do exposto nada mais resta que adjudicar em favor da empresa acima mencionada o objeto acima mencionado respectivamente, encaminhando-se o presente à V. Excia., para a devida homologação do presente certame, com a publicação da mesma nos termos da Lei, convocando-se o adjudicado para a assinatura dos termos de compromisso.

Peruíbe, em 18 de dezembro de 2023.

JUSSARA AP. DE LIMA BRITTO  
Pregoeira

À  
Administração

Homologo o presente procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº

82/2023, em favor das empresas acima mencionadas.  
Peruíbe, em 18 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
Prefeito Municipal

#### ATA DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023

Senhor Prefeito:

Trata-se de Pregão Eletrônico visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO PRA REVEILLON 2023/2024, autorizada pela Ordem de Serviço nº 229/2023, que teve como vencedoras as empresas:

PIROTECNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede à Rua das Safiras, 04 – Parque São Paulo, na cidade de Embu-Guaçu/SP - CEP 06928-450 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.370.430/0001-56, que arrematou o item 01 no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

A licitante cumpriu todas as exigências do Edital, tornando inadmissível a interposição de qualquer recurso.

Encaminhado o presente a Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do edital, opinou o mesmo pela adjudicação do certame ao vencedor.

Diante do exposto nada mais resta que adjudicar em favor da empresa acima mencionada o objeto acima mencionado respectivamente, encaminhando-se o presente à V. Excia., para a devida homologação do presente certame, com a publicação da mesma nos termos da Lei, convocando-se o adjudicado para a assinatura do termo de compromisso.

Peruíbe, em 18 de dezembro de 2023.

JUSSARA AP. DE LIMA BRITTO

Pregoeira

À

Administração

Homologo o presente procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 85/2023, em favor da empresa acima mencionada.

Peruíbe, em 18 de dezembro de 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
Prefeito Municipal

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2023 – REGISTRO DE PREÇOS

LICITAÇÃO DIFERENCIADA – RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

Acha-se aberto na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2023 – REGISTRO DE PREÇOS - Processo nº 6669/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus anexos, cujo edital se encontrará disponível no Site da Prefeitura Municipal de Peruíbe através do link: <http://www.peruibe3.sp.gov.br/editais-para-concorrencia-publica/> e no site: [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br) a partir do dia 19/12/2023.

INICIO DO CADASTRO DAS PROPOSTAS: as 09:00 horas do dia 19/12/2023.

TÉRMINO CADASTRO DAS PROPOSTAS: as 09:00 horas do dia 08/01/2024.

ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: a partir das 09:01 horas do dia 08/01/2024

INÍCIO PREVISTO PARA AS DISPUTAS DE LANCES DAS PROPOSTAS COMERCIAIS CLASSIFICADAS: a partir das 10:00 horas do dia 08/01/2024.

REFERÊNCIA DE TEMPO: para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília-DF.

LOCAL: [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

#### EDITAL DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2023

PROCESSO Nº 10297/2023

Resolvo REVOGAR o processo licitatório modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2023, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MECANIZADA, ROÇADA MANUAL, PODA DE ÁRVORES E REMOÇÃO DE ÁRVORES, DESTINADA AO USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a partir da data de publicação deste edital, e considerando que revoga-se o que é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público, conforme Artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL